



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Vistos, etc.

1.Atenda a Escrivania o contido no pedido do evento 9449.

2.Cumpra a Sra. Escrivã **integralmente** o contido na decisão do **evento 9265**.

3.Quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada no evento 9560.1, será informado a respeito da manifestação do Sr. Administrador Judicial no evento 9541.

4.Quanto ao contido nas petições dos eventos 7872 e 9163, esclarece-se que a matéria foi objeto de decisão por este Juízo, mantida em Agravos de Instrumento das decisões interlocutórias que trataram do assunto, estando ainda em análise no STJ, em Recurso Especial da decisão homologatória da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembléia Geral de Credores, o qual foi suspenso até que ocorra decisão nos Embargos de Declaração junto ao TJPR, conforme se constata na aba recursos.

5.Defiro o contido na petição do evento 9080.1, face inexistência de oposição pelas partes interessadas e Ministério Público, providência a ser adotada pelo Sr. Administrador Judicial.

6. Quanto ao aparecimento dos 4 reboques, certifique a Sra. Escrivã se intimou as Falidas conforme determinação na decisão do evento 8393.1, e se houve manifestação das mesmas, indicando os eventos. Caso contrário, cumpra-se, intimando-se, após, o Ministério Público como pleiteado no evento 9539.1.

7.Quanto ao pedido do evento 7914 já houve decisão anterior.

8.No que diz respeito à avaliação dos imóveis, em que pese não tenha havido objeção à avaliação apresentada no evento 3430, contando com parecer favorável do Ministério Público, face do tempo decorrido, fica deferido pedido das Falidas apresentado no evento 9543.

8.1. Quanto à avaliação dos bens móveis, restou deliberado na decisão do evento 8393.1 que se desse pelo avaliador Judicial, face do pedido do Administrador em exercício.

Caberá ao novo Administrador manifestar-se quanto à manutenção dessa necessidade, nos termos do art. 22. III, h, da Lei 11.101/2005.

9.O pedido do credor Duque Estrada a respeito da classificação do seu crédito, evento 7629, restou analisado na decisão do evento 8393.1.

10.Foi dado ciência ao Ministério Público quanto às denúncias apresentadas no feito, conforme manifestação do evento 9539.1, providência adotada no decorrer da demanda, a



quem competirá adotar as providências que entender cabíveis.

11.No evento 9541 o Sr. Administrador apresentou sua renúncia, dando conta dos motivos que o levaram a essa decisão, se fazendo necessária a nomeação de substituto.

11.1.Deverá o Sr. Administrador renunciante atender o contido na alínea “q” do inciso III, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

11.2.Também deverá prestar contas, em apartado, referente ao período em que esteve no exercício do *mínus* público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 31, ainda da Lei nº 11.101/2005.

11.3.No que diz respeito aos seus honorários, tal será decidido nos autos de pedido de destituição em trâmite em apenso, considerando as disposições do art. 24, da Lei nº 11.101/2005.

12.Face da renúncia do Administrador Judicial Jaime Narciso Salvadori nomeio em substituição **Credibilitá Administrações Judiciais**, tendo **Alexandre Correa Nasser de Melo** como responsável pela condução dos trabalhos, não podendo ser substituído sem autorização Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei nº 11.101/2005, a quem deverá ser oficiado, com urgência [Av. Iguazu, 2820, Água Verde, Curitiba/PR – (41) 3242-9009], a fim de dizer, no prazo de 48 horas, se aceita a nomeação. Em aceitando, deverá prestar o compromisso também no prazo de 48 horas.

Trata-se de empresa especializada em Recuperação Judicial e Falência, com larga experiência, tendo em seu quadro profissionais da área contábil e também jurídica, em condições de atender as necessidades da massa.

Ficam fixados seus honorários, provisoriamente, em 3% do valor da venda dos bens na Falência, o que faço com fulcro no art. 24, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005.

13.Quanto à locação de barracão para a guarda dos bens móveis arrecadados, providencie o Administrador Judicial, optando pelo orçamento de menor custo e maior utilidade à proteção dos bens, nos termos do parecer Ministerial do evento 9539.1.


14.No que diz respeito ao contido nas petições dos eventos 9543 e 9544, é de consignar que cabe ao Administrador Judicial nomeado em substituição ao renunciante observar o contido a todas as atribuições previstas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

15.Intimem-se.

Campo Mourão, 04 de junho de 2021.



Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Magistrada



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJELEW HLMRV S6UDE 4Z29D